

Memoriais finais – lesões corporais, princípio da insignificância

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 16, 2023
MEMORIAIS – ALEGAÇÕES FINAIS – LESÕES CORPORAIS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ___ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE _____ (UF).

Alegações finais sob forma de memoriais, Cf. art. 403, §3º do CPP

processo-crime nº _____

objeto: memoriais.

_____, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade de _____ – UF, pelo seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, articular as presentes alegações finais, aduzindo, o quanto segue:

Segundo afere-se pela folha 59, o réu negou de forma concludente e peremptória a imputação que lhe é infligida pela peça portal coativa.

De seu turno, a instrução probatória, não infirma a versão esposada pelo réu (negativa da autoria(1)), proclamada pelo mesmo desde a primeira hora.

Registre-se, que tanto a vítima bem como as testemunhas que desfilaram durante a instrução judicial, exibiram-se dúbias e imprecisas em suas declarações quanto ao quimérico delito de lesões corporais – imputado aleatoriamente contra o réu – o que redundou, na imprestabilidade de tais informes para

servirem de ancora a um juízo de valor adverso.

A bem da verdade, a prova judicializada é completamente estéril e infecunda, no sentido de fortificar a denúncia, haja vista, que o Senhor da ação Penal, não conseguiu arregimentar uma única voz, isenta e confiável, que depusesse contra o réu, no intuito de incriminá-lo, do delito a que foi manietado.

Assim, ante a manifesta anemia probatória hospedada pela demanda, impossível é sazonar-se reprimenda penal contra o réu, o que é compartilhado e expressamente vindicado pelo dignitário do Ministério Público, DOUTOR _____, nas perorações estratificadas à folhas 61 usque 64.

Sinale-se, outrossim, que para referendar-se uma condenação no orbe penal, mister que a autoria e a culpabilidade resultem incontroversas. Contrário senso, a absolvição se impõe por critério de justiça, visto que, o ônus da acusação recai sobre o artífice da peça portal. Não se desincumbindo, a contento, de tal tarefa, marcha, de forma inexorável, a peça parida pelo senhor da lide à morte.

Neste norte, veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência autorizada:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. A condenação exige certeza quanto à existência do fato e sua autoria pelo réu. **Se o conjunto probatório não é suficiente para esclarecer o fato, remanescendo dúvida insuperável, impositiva a absolvição** do acusado com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (Apelação Crime nº 70040138802, 8ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Danúbio Edon Franco. j. 16.02.2011, DJ 16.03.2011).

A prova para a condenação deve ser robusta e estreme de dúvidas, visto o Direito Penal não operar com conjecturas (TACrimSP, ap. 205.507, Rel. GOULART SOBRINHO)

O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades.

Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO)

Sentença absolutória. Para a condenação do réu **a prova há de ser plena e convincente**, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do *in dubio pro reo*, contido no art. 386, VI, do CPP (JUTACRIM, 72:26, Rel. ÁLVARO CURY)

USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **AUTORIA DUVIDOSA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM PROVA DA FASE INQUISITIVA.** Indícios que não restaram provados no curso do contraditório. Incidência do artigo 155, do CPP. Negativa do acusado não infirmada. **Princípio do “in dubio pro reo”** bem reconhecido pelo r. Juízo “a quo”. Recurso improvido. (Apelação nº 0361293-49.2010.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Luís Carlos de Souza Lourenço. j. 29.09.2011, DJe 14.10.2011).

PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO ÀS CORRÉS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I – **O conjunto probatório carregado revelou-se insuficiente para apontar conclusivamente a autoria e culpabilidade** das corrés Eunice e Maria Consuelo, sendo impossível precisar atuação dolosa em suas condutas funcionais, incorrendo, voluntária e conscientemente, no resultado antijurídico ora apurado. II – **O mero juízo de plausibilidade ou possibilidade não é robusto o suficiente para impingir um decreto condenatório** em desfavor de quem não se pode afirmar, com veemência, a participação e consciência da ilicitude. III – A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. IV – Apelação improvida. Absolvição mantida. (Apelação Criminal nº 0102725-03.1998.4.03.6181/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região,

Rel. Cecilia Mello. j. 10.05.2011, unânime, DE 19.05.2011).

(grifos nossos)

Sob outro itinerário, temos que o episódio emoldurado pela denúncia, jaz açambarcado pelo princípio da insignificância penal, ante a inexpressividade da lesão, circunscrita via auto de exame de corpo de delito de folha 15 a “uma equimose violácea na região cervical lateral direita”, ou seja, a suposta ofensa à integridade física da vítima foi ínfima, para não dizer-se irrisória: um verdadeiro nonada.

Na arena doutrinária outra não é a ensinança de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in, CÓDIGO PENAL COMENTADO, São Paulo, RT, 2006, onde à folha 560, aduz com sua peculiar autoridade:

“8. Aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela: é viável não considerar fato típico a lesão ínfima causada à vítima, pois o direito penal não deve ocupar-se de banalidades, dependendo, naturalmente, do caso concreto”.

Destarte, todos os caminhos conduzem a absolvição do réu, frente ao conjunto probatório domiciliado à demanda, em si sofrível e altamente defectível, para operar e autorizar um juízo de censura contra o denunciado.

POSTO ISTO, REQUER:

I.- Seja decretada a absolvição do autor do fato, forte no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sopesadas as considerações dedilhadas linhas volvidas.

II.- Na remota hipótese de soçobrar a tese mor, seja, de igual sorte absolvido, diante da dantesca orfandade probatória que preside à demanda, tendo por esteio o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III.- À derradeira, como tese alternativa ao juízo absolutório, postula-se seja reconhecido o princípio da insignificância penal, o qual possui como força motriz

exorcizar o delito em tela, fazendo-se fenecer, ante a ausência da própria tipicidade, ex vi, do artigo 386, inciso III, do Código Penal.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

_____, ____ de _____ de 20__.

OAB/